Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Questão processual pendente – primeiramente, determino a retificação do polo passivo pela secretaria, para que passe a constar como demandada feito a empresa TIM S/A., inscrita no CNPJ sob nº 02.421.421/0001-11, conforme requerido em contestação.

Preliminares – argui o réu a preliminar de ausência de interesse de agir em virtude de suposta necessidade de que a autora demonstrasse que tentou resolver a demanda de forma administrativa, na plataforma consumidor.gov.br.

Não obstante, inexiste qualquer imposição legal que determine ao autor, a tentativa de resolução dos problemas junto a ré com o uso de tal instrumento. Em verdade, o propósito do programa veiculado na plataforma citada é o de melhorar as possibilidades de resolução de demanda de forma administrativo (leia-se: sem a utilização de ação), colocando mais um instrumento a disposição do consumidor.

Nem poderia ser diferente, na medida em que tal imposição representaria afronta ao direito do ‘livre acesso ao judiciário’, concretizado na [PARTE] em seu artigo 5º, inciso XXXV. Nesse sentido:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Ação declaratória c.c pedido indenizatório – Contrato de empréstimo consignado – Impugnação do autor que bem delimita o objeto controvertido – Determinação de emenda para que comprove a prévia tentativa de solução extrajudicial na plataforma www.consumidor.gov.br – Falta de pedido administrativo que não afasta o interesse de agir - Indeferimento da petição inicial – Extinção do processo sem apreciação do mérito – Impossibilidade: – Tendo sido apontados de forma suficiente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, consistente na impugnação de contrato de empréstimo consignado que o autor nega ter formalizado, não constitui elemento essencial a caracterizar o interesse de agir a prévia tentativa de solução extrajudicial na plataforma www.consumidor.gov.br, bastando a descrição do objeto controvertido e a formalização de pedido certo. RECURSO PROVIDO. (TJ - AC: 10001522520228260660 SP [PROCESSO], Relator: [PARTE], Data de Julgamento: 11/11/2022, 13ª Câmara de [PARTE], Data de Publicação: 11/11/2022)

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de [PARTE]), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são PROCEDENTES.

O mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

Presentes, portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do [PARTE]). Assim, todo o influxo de normas do referido [PARTE] são aplicáveis ao caso.

Incontroverso que a consumidora aderiu ao plano

No caso dos autos, em que pese as partes não terem apresentado o contrato assinado pela consumidora na adesão ao plano, restou incontroverso que o plano da autora, desde 06/10/2024, é mesmo o TIM Black 6.0, pois a informação é extraída da conta apresentada em fls. 14/17, documento não impugnado pela ré.

Consta de tal documento:

Em que pese a ausência da apresentação do contrato pelas partes, a simples pesquisa na internet revela que o plano em questão inclui a possibilidade de escolha das seguintes plataformas de streamings (consulta, nesta data, no sitio Informativo - TIM [PARTE] B 6.0):

Portanto, o pedido da autora para que o plano seja ligado nos termos em que oferecido a ela, ou seja, com a inclusão de acesso a plataforma de streaming escolhida, merece prosperar. Deve, não obstante, escolher a plataforma a ser ativada, nos ermos do regulamento do sitio apontado.

Ato contínuo, entende-se que é inconteste o abalo moral sofrido pela autora em razão de todos os percalços e entraves suportados frente à desídia da requerida em cumprir o que fora determinado no novo contrato. De fato, a teoria da perda do tempo útil merece acolhida, na medida em que mesmo após diversos contatos, a ré não deu andamento aos pedidos e se negou a cumprir sua parte do contrato, havendo a necessidade de impetrar a presente ação.

Para a reparação do dano, segue-se orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ademais:

“se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa” ([PARTE], in “Comentários ao [PARTE]”, vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona [PARTE]:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (in Programa de Resp. Civil, 9ª ed., [PARTE]: Malheiros, 2005, p. 98).

Adoto, ainda, o critério bifásico proposto pelo STJ em que primeiro são observados os parâmetros médios de condenações em casos análogos e, posteriormente, verificam-se as peculiaridades do caso concreto para se diferenciar o quantum indenizatório.

No caso dos autos, o tempo em que o requerente vem sofrendo indevidos descontos em sua aposentadoria – além de se pessoa vulnerável – devem ser sopesados para se acentuar o valor devido a título de indenização pelo abalo moral experimentado.

Assim, considerando tais aspectos, entende-se que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) desde a sentença (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ANGÉLICA FURTADO MASSON em face de TIM S/A., inscrita no CNPJ sob nº 02.421.421/0001-11, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de [PARTE],

DETERMINAR a conclusão e autorização do acesso ao streaming Max no prazo de 10 dias após a escolha do canal escolhido pela autora, sob pena de multa diária, no importe de R$150,00, até o limite de R$15.000,00;

CONDENAR a ré ao PAGAMENTO de indenização por danos morais à autora no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) desde a sentença (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação.

Sem condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Em caso de interposição de [PARTE], deverá a parte recorrente, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, proceder ao recolhimento do preparo, que corresponde a: a) taxa judiciária de ingresso que, a1) para processo de conhecimento, equivale a 1,5%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; a2) para execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, equivale a 2%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da execução, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE b) taxa judiciária referente às custas do preparo, no importe de 4% do valor da atualizado da sentença ou, caso não haja valor condenatório, 4% do valor atualizado dado à causa, observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs, via guia DARE; c) todas as despesas processuais com correção da data da sua expedição/utilização referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados, devendo o recolhimento ser feito via guia FEDTJ (despesas postais, utilização de sistemas etc.), GRD (diligências dos oficiais de justiça) ou DARE (cartas precatórias) O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, tudo conforme [PARTE] nº 373/2023, (DJE de 14/06/2023, pág. 11 do [PARTE]), observada a atualização de valores contida no [PARTE] nº 951/2023 (DJE de 19/12/2023, págs. 14/16 do [PARTE]), em atenção às alterações da Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, e ainda o disposto no [PARTE] nº 449/2024 (DJE de 04/07/2024, págs. 11/12 do [PARTE]), recomendando-se, ainda, que a parte observe eventuais alterações normativas e utilize a planilha de cálculo do preparo para [PARTE] disponibilizada em:

https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais.

As partes ficam intimadas do teor desta sentença por meio de seus patronos constituídos, via publicação no DJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO